



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10783.903613/2017-41
ACÓRDÃO	1202-001.684 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARBRASA MARMORES E GRANITOS DO BRASIL S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2007

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR DO DÉBITO APÓS A CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO.

É ineficaz a retificação de declaração de compensação para redução do valor do débito compensado após a ciência do despacho decisório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório que não homologou declaração de compensação apresentada pela ora Recorrente.

Na declaração de compensação que dá origem ao presente processo, a Recorrente pleiteou crédito de saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 242.020,64. Sobreveio despacho decisório, que deixou de homologar as compensações pleiteadas pela ausência de confirmação de parcelas de estimativas pagas, no valor de R\$ 226.216,93.

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 27.189.489/0001-48	NOME EMPRESARIAL MARBRASA MARMORES E GRANITOS DO BRASIL S.A
-----------------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 30165.41531.191212.1.3.02-1496	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2008 - 01/01/2007 a 31/12/2007	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10783-903.613/2017-41
---	---	--	---

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	15.803,71	226.216,93	0,00	0,00	0,00	242.020,64
CONFIRMADAS	0,00	15.803,71	0,00	0,00	0,00	0,00	15.803,71

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 242.020,64 Valor na DIPJ: R\$ 105.100,47

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 242.020,64

IRPJ devido: R\$ 136.920,17

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2017.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
225.691,56	45.138,28	186.670,92

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Art. 1º e inciso II do parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O acórdão recorrido sintetiza bem as razões apresentadas pela Recorrente em sua manifestação de inconformidade.

Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada contra Despacho Decisório nº 123250741, que não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP nº 30165.41531.191212.1.3.02-1496 (fl 62).

2. O crédito utilizado na compensação tem origem no saldo negativo de IRPJ do ano 2007, exercício 2008, no valor de R\$ 242.020,64, decorrente de IRRF (R\$ 15.803,71) e de recolhimento feito mediante DARF (R\$ 226.216,93), tal como informado no PER/DCOMP.

3. Sucede que apenas as antecipações de IRRF foram confirmadas, as quais, ante o imposto devido declarado na DIPJ de R\$ 136.920,17, revelam-se insuficientes para fazer surgir saldo negativo no período.

4. Cientificado do decisório em 19.06.2017 (fl 63), o contribuinte manifestou inconformidade em 13.07.2017 (fls 5/8), na qual alega, em síntese:

6. Após análise contábil, verificou-se que, de fato, houve equívoco no momento de preencher o PER/DCOMP, pois realmente os valores que se tinham a compensar somavam apenas R\$ 105.100,47 (cento e cinco mil e cem reais e quarenta e sete centavos) em 31/12/2007 (Demonstrativo do Lucro Real 2007 - doc. 3), cujo valor atualizado pela SELIC acumulada é de R\$ 158.018,56 (cento e cinquenta e oito mil e dezoito reais e cinquenta e seis centavos).

7. Constatado o lapso, a Recorrente procedeu a RETIFICAÇÃO da PER/DCOMP n.º. 30165.41531.191212.1,3.02-1496, para fazer constar o valor correto de R\$ 105.100,47 (cento e cinco mil e cem reais e quarenta e sete centavos), conforme documento anexo (doc. 4), estando de acordo com o aludido no Despacho Decisório (doc. 1).

8. Verifica-se, do PER/DCOMP RETIFICADOR que, após compensados os valores devidos, ainda resta um saldo devedor de R\$ 122.739,61 (cento e vinte e dois mil setecentos e trinta e nove reais e sessenta e um centavos), referente ao IRPJ do mês de maio/2009, sendo que esse débito será incluído no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, não devendo ser objeto de inscrição em Dívida Ativa, conforme se explanará a seguir.

5. Ao final, pede:

(1) a reforma integral da decisão proferida para HOMOLOGAR a compensação declarada no PER/DCOMP RETIFICADOR ora apresentado; (2) a SUSPENSÃO do presente processo administrativo por prazo suficiente para o que a Requerente tenha possibilidade de aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária (MP 783/2017), referente ao débito remanescente (R\$ 122.739,61), regularizando sua situação junto à Receita Federal, na forma da lei.

6. É o relatório.

A DRJ ao proferir o acórdão nº 08-42.433 - 5ª Turma da DRJ/FOR, entendeu por bem julgar parcialmente procedente a manifestação de inconformidade apresentada pela ora Recorrente. Isso porque entendeu não estar comprovado o recolhimento do pagamento das estimativas no valor de R\$ 242.020,64 e não ser possível admitir a redução do valor de débito de estimativa compensada de maio de 2009 de R\$ 125.639,61 para R\$ 2.900,00, tendo em vista que a DCOMP retificadora foi apresentada em papel após a ciência do despacho decisório, contrariando os arts. 87 e 88 da Instrução Normativa RFB nº 1300/2012.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário alegando, em síntese, que:

- (i) O despacho decisório é nulo por erro na capitulação legal e ausência de motivação legal;
- (ii) retificou o PER/DCOMP 30165.41531.191212.1.3.02-1496, reduzindo o crédito de saldo negativo para R\$ 105.100,47 e o valor do débito compensado de IRPJ relativo ao período de apuração de maio de 2009 de R\$ 125.639,61 para R\$ 2.900,00;
- (iii) tem a intenção de incluir o débito de R\$ 122.739,61 em parcelamento especial; e, por fim,
- (iv) pleiteia a produção de provas por todos os meios em direito admitidos, inclusive, a apresentação de novos documentos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **André Luis Ulrich Pinto**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Passa-se a analisar as razões recursais.

1 PRELIMINAR DE NULIDADE E PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS

A Recorrente requer a produção de todas as provas em direito admitidas, inclusive, a juntada de novos documentos. Ocorre que a Recorrente não apresentou provas ou documentos para comprovar a higidez do crédito tributário pleiteado em sua DCOMP, não havendo comprovação do pagamento das estimativas detalhadas na análise do crédito anexa ao despacho decisório (fls. 64 e 65).

Dessa forma, não tendo sido apresentadas novas provas, é absolutamente inócua a discussão sobre o conhecimento de novos documentos ou a admissão da produção de todas as provas em direito admitidas.

A Recorrente suscita, também, a nulidade do despacho decisório por erro na capitulação legal, ausência de motivação legal e ofensa ao princípio da legalidade.

O despacho decisório está adequadamente motivado e permite a compreensão das parcelas tidas como não comprovadas para fins de composição do saldo negativo. Veja-se:

Pagamentos

O valor confirmado da parcela de pagamento está limitado ao valor informado no PER/DCOMP no campo "Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período"

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
2362	31/01/2007	30/11/2010	14.664,37	2.932,87	5.755,77	23.353,01	14.664,37	0,00	14.664,37	DARF informado não localizado
2362	31/01/2007	19/12/2012	44.000,00	8.800,00	26.246,00	79.046,00	44.000,00	0,00	44.000,00	DARF informado não localizado
2362	31/10/2007	19/12/2012	10.154,49	2.030,89	5.198,09	17.383,47	10.154,49	0,00	10.154,49	DARF informado não localizado
2362	31/07/2007	19/12/2012	99.540,99	19.908,19	53.513,23	172.962,41	99.540,99	0,00	99.540,99	DARF informado não localizado
2362	30/09/2007	19/12/2012	33.933,24	6.786,64	17.655,46	58.375,34	33.933,24	0,00	33.933,24	DARF informado não localizado
2362	31/01/2007	19/12/2012	20.731,38	4.146,27	12.366,26	37.243,91	20.731,38	0,00	20.731,38	DARF informado não localizado
2362	30/06/2007	19/12/2012	3.192,46	638,49	1.747,87	5.578,82	3.192,46	0,00	3.192,46	DARF informado não localizado
Total							226.216,93	0,00	226.216,93	

Além de estar o despacho decisório motivado na inexistência de saldo negativo, também não há que se falar em ausência de capitulação legal, uma vez que no corpo do despacho decisório consta o enquadramento legal.

Repita-se, portanto, o despacho decisório está devidamente motivado e fundamentado, não merecendo prosperar a alegação da Recorrente de que o despacho decisório ofenderia o art. 59, II do Decreto nº 70.235/1972, uma vez que foi proferido por autoridade competente e permite a adequada compreensão das parcelas não confirmadas.

Por essas razões, deve ser rejeitada a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente.

2 MÉRITO

Quanto ao mérito, é importante destacar que a Recorrente não apresenta esclarecimentos ou provas com o propósito de confirmar as parcelas de estimativas que alegadamente compuseram o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007.

Ao contrário disso, a Recorrente limita-se a alegar que retificou a sua DCOMP informando corrigindo o crédito de saldo negativo, reduzindo-o de R\$ 242.020,64 para R\$ 105.100,47.

Também alega ter reduzido o débito da estimativa de IRPJ relativa ao mês de maio de 2009, compensado com o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007. Na DCOMP original, teria constado o valor de R\$ 125.639,61 e na retificadora, constou o valor de R\$ 2.900,00.

Quanto à retificação do valor do saldo negativo, a correção apontada pela Recorrente não lhe socorre. Isso porque, mesmo reduzindo o saldo negativo de R\$ 242.020,64 para R\$ 105.100,47, as estimativas alegadamente recolhidas não foram confirmadas.

Quanto à retificação do débito de maio de 2009, deve-se ressaltar que a DCOMP retificadora (fls. 23-34) foi transmitida em 7 de julho de 2017, após a ciência do despacho decisório em 19 de junho de 2017, o que é vedado pelas normas que regem a transmissão e retificação da declaração de compensação.

Dessa forma, deve ser mantida a decisão de primeira instância, por seus próprios fundamentos.

12. O requerente também pretende reduzir o valor do débito compensado da estimativa de maio de 2009, de R\$ 125.639,61 para R\$ 2.900,00, mediante entrega de PER/DCOMP retificador, entregue em formulário com a presente manifestação, a fim de que a diferença possa ser regularizada mediante adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT (MP 783/2017).

13. Cumpre observar que o PER/DCOMP retificador é ineficaz para reduzir o débito inicialmente declarado. Em primeiro lugar, porque ele foi apresentado em papel, quando a norma determina que ele seja transmitido pela internet. Em segundo lugar, porque o PER/DCOMP foi entregue após decisão administrativa acerca do pedido formulado, contrariando as normas a seguir:

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº1300, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012:

Art. 87. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação gerados a partir do programa PER/DCOMP, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de documento retificador gerado a partir do referido programa.

Parágrafo único. A retificação do pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e da Declaração de Compensação apresentados em formulário, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da RFB.

Art. 88. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 89 e 90 no que se refere à Declaração de Compensação.

Parágrafo único. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação será indeferida quando formalizada depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.

14. Assim, a cobrança do débito de estimativa de maio de 2009 será feita mediante o instrumento do PER/DCOMP. Caso o interessado o inclua no PERT, a cobrança restará suspensa.

Por fim, quanto à alegação da Recorrente de que tem o propósito de incluir os débitos no PERT, deve-se dizer que não cabe a este Conselho analisar pedidos de adesão à parcelamentos ou transação tributária.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto